



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.696 - SP (2017/0159656-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MILTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. É necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo, o que não ocorreu na espécie.
2. Inviável o recurso especial que busca rever o entendimento da instância ordinária quanto ao ônus da prova e à ocorrência de cerceamento de defesa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.696 - SP (2017/0159656-8)

AGRAVANTE : MILTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Milton Donizete Gonçalves contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante aduz que foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial e assevera que "a perícia contábil não era impraticável".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.696 - SP (2017/0159656-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso desafia a seguinte decisão monocrática:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Milton Donizete Gonçalves contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

O agravante reitera a argumentação trazida no apelo extremo.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou os fundamentos da decisão agravada, não realizando o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca inteiramente a decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido)

[...].

Ademais, consoante o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2016)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Ainda que superado o óbice processual, o exame do recurso especial demandaria incursão na seara probatória dos autos, o que não é possível tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheço do agravo em recurso especial.

Mantenho a decisão na sua integralidade, haja vista que, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível, mormente quando a Corte de origem concluiu que:

O autor busca a anulação da sentença de fls. 144/146 por entender que houve pagamento do IPTU e taxas dos exercícios de 2003 e 2004 e somente a prova pericial contábil poderia demonstrar a ausência do ingresso dos valores recebidos nos cofres públicos.

Verificando o ofício de fls. 63, constatou-se que as autenticações nos recibos apresentados pelo autor não foram produzidas pelos equipamentos do Banco Santander.

Assim, havendo dúvida quanto à autenticidade dos documentos que comprovam o alegado pagamento, a medida mais recomendável é a realização de prova pericial.

O autor foi intimado a apresentar os documentos originais para a realização de prova pericial grafotécnica, mas preferiu alegar que deveria ser feita perícia contábil.

Como bem assinalado pelo magistrado, "A sua alegação de que a prova seria contábil também não pode ser acolhida, pois não é possível determinar a perícia contábil nas contas do banco para verificar o recebimento de valor de tributo se a prova pode ser mais simples com os recibos próprios" (fls. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acertado o acórdão recorrido ao consignar que o destinatário da prova é o julgador da causa, cabendo a este determinar as provas necessárias à instrução do processo, à luz do art. 130 do CPC/1973. Daí a imperiosa necessidade do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159656-8

AgInt no
AREsp 1.128.696 /
SP

Números Origem: 00722062020078260114 20150000090500 722062020078260114

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.